

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 0310079-95.2015.8.24.0033

**Requerente: PROIMPORT BRASIL LTDA. e ARTLUX BRASIL
DISTRIBUIDORA LTDA.**

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na Sala de Eventos do Sandri Palace Hotel, na Avenida Sete de Setembro, 1675, Fazenda, Itajaí-SC, CEP: 88.301-201, por Ordem e Determinação do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí-SC, presentes neste Ato Assemblear em continuidade: os Credores, os Procuradores das Recuperandas e a Administradora Judicial, sendo esta a Presidente do Ato, para colocar em votação o Plano de Recuperação Judicial.

Conforme previsão legal, a Administradora Judicial convidou os mesmos Credores Multilog S/A e Multilog Armazéns Gerais e Logística S/A para voluntariamente secretariar o Ato, sendo representados pela advogada Drª Milena Pereira dos Santos.

Em seguida a Administradora Judicial lembrou que a Assembleia teve sua instalação no dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, e partir de então os Credores presentes e aptos a votar, de forma geral e em valores, decidiram pela suspensão da Assembleia.

E, considerando que a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, somente poderão participar e votar os Credores que firmaram a lista de presenças na sessão de sua instalação.

Para tanto, somente participarão deste Ato em continuidade e com direito de voto, os Credores que assinaram a lista de presenças quando da

instalação da Assembleia Geral de Credores, os quais já registraram suas presenças quando da entrada neste local junto ao sistema digital da empresa Assemblex e, na continuidade serão convidados a votar o Plano.

Quanto ao Credor Banco Toyota do Brasil S/A, do mesmo modo que já constou em todas as Atas anteriores, referido Credor não consta do Quadro de Credores, porém, ajuizou a Habilitação de Crédito nº 0009552-85.2016.8.24.0033, contudo, referidos Autos ainda não foram julgados, motivo pelo qual ainda não se considera habilitado a votar neste Ato.

Assim sendo, a pedido do Advogado Acyr José da Cunha Neto, representando referido Credor, requereu que conste em Ata sua presença. No entanto, não assinará a lista de presenças considerando que sua Habilitação de Crédito ainda não foi julgada, não estando apto a votar.

No tocante ao Credor BANRISUL S/A, neste Ato representado pelo Advogado Mauro Xavier Milan (OAB/SC 33.020-A) e pelo Preposto Maxwell Galiotto (CPF/MF 992.051.140-49), conforme já registrado em Ata anterior datada de quinze de fevereiro do corrente ano, considerando que as Recuperandas interuseram Agravo de Instrumento nº 4002519-41.2017.8.24.0033, cuja Decisão Monocrática em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal afastou o direito de voto concedido ao BANRISUL S/A pela Decisão recorrida, este não está apto a votar o Plano.

Na continuidade a Administradora Judicial ressaltou sobre a democracia das deliberações em Assembleia, onde efetivamente são os Credores que decidem sobre o destino das Empresas em Recuperação Judicial e este é o momento de efetivamente dar um voto de confiança para superação da crise enfrentada e soerguimento para continuidade no Mercado, gerando empregos.

Na sequência, abordando um pouco sobre o tema Recuperação Judicial, a Administradora esclareceu que a Lei nº 11.101/05 outorgou aos

Credores a responsabilidade de decidir o futuro da Empresa, aprovando ou não o Plano de Recuperação apresentado. Esse poder precisará ser exercido com total responsabilidade, sempre lembrando a importância em dar um voto de confiança ao momento de dificuldade e de crise enfrentadas.

Oportunizada a palavra ao Procurador da Empresa Recuperanda, Dr. Felipe Lollato, para explicar sobre o Plano de Recuperação, este assim se manifestou: *"Cumprimentando todos os presentes, mencionou que nenhuma decisão quanto às habilitações de crédito foram julgadas, estando pendente também a Perícia determinada nos Autos da Recuperação Judicial, não devendo se imputar ao Judiciário ou quem quer que seja tal atraso. O Mercado de Trading que a Recuperanda atua teve um crescimento em decorrência do câmbio, embora o consumo ainda esteja baixo em decorrência da crise ora enfrentada. A Empresa hoje se encontra em melhor situação do que quando ajuizou a Recuperação. Nesse ínterim, o Plano permanece o mesmo, nas mesmas condições, embora o Quadro de Credores não tenha ainda sido solucionado pelo Judiciário, isso não impede a votação o Plano. Pediu que votos os Credores votem com consciência e com razão."*

Na sequência, foi oportunizado aos Credores a palavra para eventual questionamento sobre o Plano de Recuperação que será votado nesta sessão, não havendo manifestação de nenhum Credor.

Assim, iniciou-se a votação propriamente dita do Plano de Recuperação Judicial Original apresentado nos Autos, para pagamento dos Credores através dos crachás emitidos pela Empresa Assembled.

Encerrados os trabalhos de votação, sob a fiscalização da Administradora Judicial, das Empresas em Recuperação Judicial através de seus Procuradores e dos Credores, inclusive com filmagem do Ato, apurou-se o resultado com seguinte quórum específico **dos presentes aptos a votar:**

- **100,00% (cem por cento) da Classe Trabalhista votaram pelo SIM** e 0,0% (zero por cento) votou pelo NÃO, sendo que 5 (cinco) Credores votaram pelo SIM e 0 (zero) votou pelo NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 26.197,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais);
- **56,00% (cinquenta e seis por cento) da Classe Quirografária votaram pelo SIM** e 44,00% (quarenta e quatro por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 14 (quatorze) votaram pelo SIM e 11 (onze) votaram pelo NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 70.316.682,37 (setenta milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e dois reais vírgula trinta e sete centavos), e um total de valores votantes pelo NÃO de R\$ 65.431.977,65 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e sete reais vírgula sessenta e cinco centavos);
- **100,00% (cem por cento) da Classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte votaram pelo SIM** e 0% (zero por cento) votou pelo NÃO, sendo que 6 (seis) votaram pelo SIM e 0 (zero) votou pelo NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 449.511,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais).

A Administradora salientou a todos os presentes sobre a Decisão exarada nos Autos da Impugnação de Crédito nº 0002907-44.2016.8.24.0033 datada de 14 de Julho de 2016, fls. 573/575, a qual a determina que colha em apartado o voto do Fibra Cayman para posterior averiguação da sua inclusão na contagem de votos. E assim foi feito, cuja cédula seguirá no anexo desta Ata.

Ainda, o Credor BANRISUL S/A, representado pelo Advogado Mauro Xavier Milan (OAB/SC 33.020-A) e pelo Preposto Maxwell Galiotto (CPF/MF 992.051.140-49), solicitou à Administradora Judicial que colhesse o seu voto em separado, e a mesma não se opôs ao pleito, colhendo através de Cédula Individual em separado e manual, a qual seguirá em anexo a presente Ata.

O Credor Banco do Brasil S/A, representado por Fábio Alexandre Lopes dos Santos, solicitou o registro em Ata de sua ressalva de voto: "1. O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005. 2. O Banco do Brasil S/A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas e extinção das obrigações perante os coobrigados, fiadores, avalistas, com o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º, do art. 49 da LRE. 3. A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005."

Oportunizando o contraditório o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: "Nenhum dos pleitos referidos pelo Banco do Brasil estão contemplados no PRJ das Recuperandas, o máximo que se vê é quando muito uma suspensão das cobranças quanto coobrigados, mas em hipótese alguma uma supressão".

O Credor Banco Industrial do Brasil S/A, representado pelo Advogado Wagner Leandro Costa Reis Silva, solicitou o registro em Ata de sua ressalva de voto: "O Banco Industrial do Brasil ratifica sua extraconcursabilidade em relação ao referido crédito sendo que seu voto não implica em hipótese nenhuma no reconhecimento de que seu crédito encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial."

Oportunizando o contraditório o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: "Se, esse é o entendimento do credor, deveria se abster do exercício do voto".

Quanto ao Credor Banco Pan S/A, representando pelo Advogado

Augusto Delarco, solicitou o registro em Ata de sua ressalva nos seguintes termos: "O Banco Pan S/A ratifica seu entendimento de que a maior parte do seu crédito é extraconcursal em decorrência da garantia de cessão de recebíveis, os quais não representam bens essenciais das Recuperandas, além disso, ressalva sua discordância em relação à previsão de extinção das garantias prestadas por terceiros que não as Recuperandas e das ações movidas contra tais garantidores, conforme entendimento já pacificado pelo Egrégio STJ."

Do mesmo modo, oportunizando o contraditório o Procurador das Recuperandas, este assim se manifestou: "Da mesma forma deveria o Credor se abster de votar em razão de seu entendimento e também como já foi dito não há previsão no PRJ de supressão de garantias, mas tão somente suspensão das mesmas enquanto o Plano estiver sendo regularmente adimplido".

O Credor Itaú Unibanco S/A representado pelo Advogado Rodrigo Marcílio Kuhl, solicitou o registro em Ata do seguinte: "O Itaú Unibanco S/A reitera o pedido de fls. 10.607/10.614 impugnando a presença e requerendo anulação dos votos proferidos pelos credores Paraná Banco S/A, sucedido por Invista S/A, Redfactor, sucedido por Taipa Securitizadora e Opinião S/A, eis que as Empresas em Recuperação Judicial renunciaram em favor desses credores o direito de restituição dos créditos cedidos fiduciariamente (recebíveis), os quais equivalem aos mesmos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores desses credores, devendo referidos credores serem excluídos da presente Recuperação Judicial em razão da compensação de seus créditos. Inclusive, referido tratamento desigual entre credores implica em violação ao princípio da isonomia entre credores, haja vista que referidos credores foram privilegiados em prejuízo dos demais."

Quanto à ressalva do Itaú, o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: "O pleito do Credor Banco Itaú beira as barras do absurdo, ora,

o Quadro Geral de Credores nem sequer foi impugnado nesse sentido, permanecendo hígido. Por outro lado, a dívida lançada no quadro em questão não está condicionada a nenhuma variável, e sim submetida à Recuperação Judicial devendo ser paga pela Recuperanda. De fato impressiona a criatividade do Credor”.

Do mesmo modo o Credor Banco Safra S/A, representado pelo Advogado Rodrigo Gomes Rodrigues, solicitou o registro de sua ressalva nos seguintes termos: “O Banco Safra S/A ratifica as ressalvas feitas pelo Procurador do Credor Itaú Unibanco S/A, bem como reitera as afirmações e alegações feitas em sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial, ressaltando também a discussão em sua Impugnação de Crédito.”

Quando a essa ressalva de voto, o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: “Pelos mesmos motivos já expostos em relação ao Banco Itaú, ratifica que a pretensão é absurda. E com relação à discussão na Impugnação de Crédito entende que a mesma deverá ser travada no foro adequado, ressaltando que a objeção ao Plano é apenas a peça que no sistema da Recuperação Judicial alavanca a Assembleia Geral de Credores.”

O Credor Banco Daycoval S/A representado por Orlando Celso Maragno, solicitou o registro em Ata do seguinte: “Ressalva de que temos impugnação de crédito pendente de julgamento n. 0002908-29.2016.8.24.0033.”

Ainda, o Credor Banco Fibra S/A representado pela Advogada Marina Caroline Zanela solicitou o registro de sua ressalva de voto do seguinte modo: “Entende que seu crédito não se submete aos efeitos da presente Recuperação Judicial, pois possui natureza extraconcursal, conforme os termos do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, discussão essa pendente de julgamento até o momento na impugnação de crédito 0002906-59.2016.8.24.0033, sendo certo que o exercício de seu direito de voto não inviabiliza nem se contradiz à pretensão da extraconcursalidade, sendo

simplesmente consequência do enquadramento deste crédito como quirografário, bem como da ausência de decisão judicial sobre o assunto até o momento. Não concorda com o item do Plano de Recuperação que prevê a suspensão dos avais e demais garantias até o cumprimento do Plano, pois tal cláusula é contrária ao §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005."

Quanto à ressalva alegada pelo Banco Fibra, o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: "De maneira antijurídica alguns credores tentam viver o melhor das duas hipóteses, ou seja, pretendem exercer o seu direito de voto e ao mesmo tempo terem os seus créditos considerados extraconcursais. Por obvio, isso não pode ocorrer dessa forma. Se entendem que seu crédito é extraconcursal o caminho correto é a abstenção. No que toca às garantias, tal não prospera tendo em vista que a cláusula constante do PRJ não implica em supressão de qualquer garantia."

Do mesmo modo, o Credor Banco Fibra S/A - Cayman Branch representado pela Advogada Marina Caroline Zanela, já incluso no rol dos credores quirografários, por liminar concedida pelo Juiz da Recuperação solicitou o registro de sua ressalva de voto do seguinte modo: "Não concorda com o item do Plano de Recuperação que prevê a suspensão dos avais e demais garantias até o cumprimento do Plano, pois tal cláusula é contrária ao §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005."

Por fim, quanto a essa ressalva, o Procurador das Recuperandas assim se manifestou: "Inicialmente importante registrar que a liminar não coloca o credor na classe dos quirografários, se assim o fosse ele teria direito à voto, e não apenas a coleta em separado do mesmo. Com relação aos coobrigados reporta-se à manifestação acima".

Desta forma, a rigor do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, que trata sobre o quórum específico para deliberações da matéria sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os Credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial nas Classes Trabalhista, Quirografia e

Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

As Empresas Recuperandas através de seus Procuradores entendem que atingiu os requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/05.

Ao final a Administradora Judicial declarou encerrada a Assembleia, tendo sido registrado o Ato através de gravação em mídia, sendo que esta Ata foi lida e assinada pela Presidente, pela Secretária, pelas Recuperandas e Devedoras e ainda, por dois membros de cada classe votante, de acordo com a previsão legal do artigo 37, § 7º da Lei nº 11.101/05, oportunizando ainda a todos os presentes que assinem igualmente.



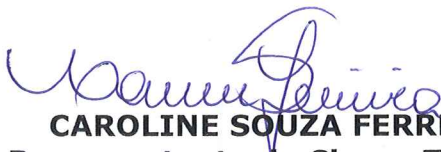
CARMEN SCHAFUSER
Administradora Judicial Presidente da Assembleia



MILENA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária do Ato



FELIPE LOLLATO
Procurador das Recuperandas



CAROLINE SOUZA FERREIRA
1º Representante da Classe Trabalhista

Melyssa Guimarães

MELYSSA CAROLINE SOARES GUIMARÃES
2º Representante da Classe Trabalhista

Marina Caroline Zanela

MARINA CAROLINE ZANELA
1º Representante da Classe Quirografia

Ernesto Bremer Junior

ERNESTO BREMER JUNIOR
2º Representante da Classe Quirografia

Caroline Souza Ferreira

CAROLINE SOUZA FERREIRA
1º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte

Marcelo Saccomori Palma

MARCELO SACCOMORI PALMA
2º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte

Wagner Claudio Costa Reis S.A.
BID S/A.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

Autos nº 0002907-44.2016.8.24.0033

Ação: Impugnação de Crédito/PROC

Impugnante: Banco Fibra S.a. Grand Cayman Branch

Impugnado: Proimport Brasil Ltda. e outro

Banco Fibra S.A ajuizou a presente impugnação à relação de credores nos autos da recuperação judicial requerida pela empresa Proimport Brasil S.A e Artux Brasil Distribuidora Ltda alegando, em síntese, que as recuperandas contrataram a impugnante, por meio de Contrato de Concessão de Garantia Bancária em Moeda Estrangeira, a fim de que este figurasse como garantidor na abertura de linha de crédito, objeto do Contrato de Linha de Crédito para Financiamento de Importação, com a instituição financeira Fibra Cayman, denominado de FINIMP 25455/255509.

Ocorre que as recuperandas, ora impugnadas, não cumpriram as cláusulas contratuais do contrato principal, fato que levou a impugnante a cobrir o débito em razão de sua posição contratual de garantidora.

Diante dos fatos, denomina-se como credora das impugnadas, bem como afirma que tal crédito originou-se em momento anterior à recuperação judicial das impugnadas, o que lhe dá o direito de participar da descrita recuperação e ter seu crédito nela incluído.

As recuperandas manifestaram-se em fl. 565-567.

A administradora judicial designada se manifestou em fl. 568-572.

Vislumbra-se que nas manifestações descritas somente as impugnadas contrariaram o direito da impugnante em participar da recuperação judicial descrita.

A impugnante formulou pedido de tutela antecipada incidental.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pleito da impugnante preenche os requisitos necessários para a concessão da medida. O *fumus boni iuris* foi demonstrado pelo nexó entre o pedido e o artigo 49 da Lei 11.101/05, o qual determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso, sendo supostamente um crédito oriundo de contrato acessório de garantia, pactuado em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial das impugnadas, tem a impugnante, em tese, direito de figurar entre a relação de credores das recuperandas.

Os fatos descritos encontram-se comprovados pela impugnante no rol de documentos acostados à petição de impugnação e, embora em cognição sumária, demonstram evidências da probabilidade de seu direito.

No mais, além desse requisito, imprescindível o perigo do dano e a reversibilidade da medida pleiteada.

Vê-se que a Assembleia Geral está marcada para o dia 19/07 do ano corrente. Nesse sentido, caso a medida não seja concedida neste momento, posteriormente, sua eficácia será mitigada ou anulada.

Resta caracterizado, portanto, o *periculum in mora*, já que tal evento está na iminência de acontecer e a ausência da impugnante pode acarretar danos efetivos ao seu direito.

Por conseguinte, a reversibilidade do direito está igualmente demonstrada. Até porque, alternativamente, a impugnante requer o recolhimento de seu voto em apartado, para, em sendo a decisão de cognição exauriente favorável ao seu direito, seu voto seja computado junto aos demais.

Tal possibilidade é nitidamente reversível, bem como não demonstra nenhum empecilho ao andamento da assembleia ou mesmo ao direito das recuperandas e dos demais credores.

Destarte, presentes os requisitos exigidos para a obtenção da medida, **defiro a liminar para que seja determinado que a Administradora Judicial colha em apartado o voto do Fibra Cayman para posterior averiguação da sua inclusão na contagem de votos, nos moldes do artigo 300 do NCPC.**

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47) 3341-9321, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel4@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

Intimem-se.

Dê-se ciência às recuperandas e à administradora acerca dos novos documentos apresentados pela impugnante, para eventual manifestação em 05 dias.

Itajaí (SC), 14 de julho de 2016.

Ricardo Rafael dos Santos
Juiz de Direito

Assembleia Geral de Credores

Ato em Continuidade - 03/05/2017

Proimport Brasil Ltda e Artlux Brasil Distribuidora Ltda.

CÉDULA SIMPLES PARA VOTAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

**CONSIDERANDO DECISÃO JUDICIAL EXARADA NOS
AUTOS Nº 0002907-44.2016.8.24.0033**

01 – VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

() – SIM

() – NÃO

CREDOR: FIBRA CAYMAN S/A

CLASSE: QUIROGRAFÁRIA

Assinatura do Credor/Procurador: _____



Assembleia Geral de Credores

Ato em Continuidade - 03/05/2017

Proimport Brasil Ltda e Artlux Brasil Distribuidora Ltda.

CÉDULA SIMPLES PARA VOTAÇÃO VOTO EM SEPARADO

01 – VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL?

() – SIM

(~~X~~) – NÃO

CREDOR: BANRISUL S/A

CLASSE: QUIROGRAFÁRIA

Assinatura do Credor/Procurador: _____

